



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 09/08/2018

Ata nº 60/18

Aos nove dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Dennis Koch, que saudou a todos os presentes e informou que o presidente Itacir Flores e o Secretário Cleverton Signor, estão participando do ENAJ, no Estado do Maranhão, encerra-se as sessões de turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 09/08/2018, verificado o quórum foi aberta a sessão. De imediato foi feita a leitura e a discussão da ata 59/18 de 07/08/2018, em regime de discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade presidente Dennis Koch, informa que hoje teremos um relato do vogal Zélio Hocsman e dois relatos do vogal Ramiro Ledur. De imediato, o presidente passou a palavra ao vogal Zélio Hocsman que passou a relatar: " JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA: M R ALVES -ME PROTOCOLO: 17/108503-5 NIRE SEDE: 43.1.0655676-8 Noticiam os autos o procedimento de cancelamento administrativo de ato arquivado nesta JUCIS/RS em duplicidade. Conforme a análise da documentação anexa, a empresa individual M R ALVES ME teve sua EXTINÇÃO registrada em 10/11/2014, sob o nº 4024387 e em 12/04/2017 houve arquivamento de EXTINÇÃO de Filial na UF da sede sob o nº 4432698. Em 12-4-2017 foi protocolizada NOVA EXTINÇÃO que foi inadvertidamente registrado sob nº 4433512. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê da empresa para cancelamento de ato e regularização da empresa. A empresa foi notificada em 10/5/2017, através de correspondência AR (fls. 04) expedido pela Divisão de recursos, para apresentar contrarrazões no prazo legal. O Exame da documentação anexa comprova que, após decorrido o prazo Legal, a empresa notificada não apresentou as devidas contrarrazões. O parecer da Assessora Jurídica da JUCIS/RS (fls. 6/7), Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido do cancelamento dos atos de extinção registrados sob os nºs 4432698 e 4433512, ambos de 12/04/2017, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor. É o relatório. O sistema registral brasileiro subordina-se ao princípio da unidade. Desta forma, é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, tal como se dá na espécie com a JUCIS/RS. Ademais, como todo ato jurídico, os atos administrativos estão sujeitos aos requisitos genéricos de validade: agente capaz; objeto lícito, possível



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei – art.104, CC. Assim, *ex officio* ou através de provocação de interessados, cumpre a administração, nos casos de vício de nulidade, reconhecer e decretar a nulidade e invalidação, com efeitos *ex tunc*, de ato nulo. Outrossim, como é cediço, através da prerrogativa da autotutela, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito, conforme preconiza as Súmulas 346 e 473 do STF. No caso em comento, tem-se que o ato registrado se deu a menos de 5 (cinco) anos, possibilitando, assim, dentro do entendimento que vem predominando no Plenário desta JUCIS/RS, o reconhecimento da nulidade e cancelamento do ato mal arquivado. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilélio. Consequentemente, voto pelo cancelamento, por invalidação e com efeito *ex tunc*, dos atos de extinção registrados sob os nºs 4432698 e 4433512, ambos de 12/04/2017, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor. É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 09 de agosto de 2018. Zélio Wilton Hocsman - Vogal 2º. Turma” Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade passamos o relato do vogal Ramiro | Ledur: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA: PAULO ERCILIO POLETTI PROTOCOLO: 18/072893-8 NIRE SEDE: 43100090816-6 Noticiam os autos o procedimento de cancelamento administrativo de ato arquivado nesta JUCIS/RS em duplicidade. Conforme a análise da documentação anexa, a empresa individual PAULO ERCILIO POLETTI teve sua EXTINÇÃO registrada em 13/05/1987, sob o nº 865087 e em 26/08/1997, mas de 10 (dez) anos depois, houve arquivamento de nova EXTINÇÃO sob o nº 1639445. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê da empresa para cancelamento de ato e regularização da empresa, em 19 de março de 2018. A empresa foi notificada em 06/04/2018, através de correspondência AR (fls. 04) expedido pela Divisão de recursos, para apresentar contrarrazões no prazo legal. O Exame da documentação anexa comprova que, após decorrido o prazo Legal, a empresa notificada não apresentou as devidas contrarrazões (fls. 5). O parecer da Assessora Jurídica da JUCIS/RS (fls. 6), Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido do cancelamento do ato de extinção registrado sob o nº 1639445, de 26/08/1997, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor. É o relatório. Esse relator não desconhece que o sistema registral brasileiro subordina-se ao princípio da unidade e que se demonstra contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro - pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, tal como se dá na espécie com a JUCIS/RS. Também não desconhece a posição predominante que ressaí desse Plenário no sentido de reconhecer a decadência de cancelamentos “*ex officio*” em que haja prazo maior do que 5 anos entre a data de registro do ato duplicado e a abertura do processo administrativo de cancelamento. Aqui, em tese, se teria ato registrado em duplicidade datado de 26/08/1997 e abertura de



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

processo administrativo em 28/3/2018. No entanto, diverso de outros casos, o cancelamento se refere a ato de duplicidade de extinção de empresa já extinta desde 1987. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilelio. Consequentemente, voto pelo cancelamento, por invalidação e com efeito ex tunc, do ato de extinção registrado sob os nº 1639445, de 26/08/1997, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor. É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 09 de agosto de 2018. Ramiro Antônio Ledur - Vogal 2º. Turma " Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Segue o segundo relato do vogal Ramiro Ledur: " JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA: IVONE VELHO CARDOSO PROTOCOLO: 15/127885-7 NIRE SEDE: 43.1.02333465-5 Noticiam os autos o procedimento de cancelamento administrativo de ato arquivado nesta JUCIS/RS em duplicidade. Conforme a análise da documentação anexa, a empresa individual IVONE VELHO CARDOSO teve sua EXTINÇÃO registrada em 04/11/2013, sob o nº 3873077 e, na mesma data, houve novo arquivamento de EXTINÇÃO sob o nº 3873081. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê da empresa para cancelamento de ato e regularização da empresa. A empresa foi notificada por Edital em 2/7/2015 (fls. 05) para apresentar contrarrazões no prazo legal. O Exame da documentação anexa comprova que, após decorrido o prazo Legal, a empresa notificada não apresentou as devidas contrarrazões. O parecer da Assessora Jurídica da JUCIS/RS (fls. 7/8), Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido do cancelamento do ato de extinção registrado sob o nº 3873081, datado de 04/11/2013, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor. É o relatório. O sistema registral brasileiro subordina-se ao princípio da unidade. Desta forma, é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, tal como se dá na espécie com a JUCIS/RS. Ademais, como todo ato jurídico, os atos administrativos estão sujeitos aos requisitos genéricos de validade: agente capaz; objeto lícito, possível determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei – art. 104, CC. Assim, ex officio ou através de provocação de interessados, cumpre a administração, nos casos de vício de nulidade, reconhecer e decretar a nulidade e invalidação, com efeitos ex tunc, de ato nulo. Outrossim, como é cediço, através da prerrogativa da autotutela, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito, conforme preconiza as Súmulas 346 e 473 do STF. No caso em comento, tem-se que o ato registrado se deu a menos de 5 (cinco) anos, possibilitando, assim, dentro do entendimento que vem predominando no Plenário desta JUCIS/RS, o reconhecimento da nulidade e cancelamento do ato mal arquivado. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilelio. Consequentemente, voto pelo cancelamento, por invalidação e com efeito ex tunc,



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

do 2º ato de extinção registrado sob o nº 3873081, de 04/11/2013, diante da notória duplicidade de ato anterior de mesmo teor. É o voto que passa à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 09 de agosto de 2018. Ramiro Antônio Ledur - Vogal 2º Turma” Colocado o relato em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, presidente informa, que como não há nada nos assuntos gerais, passamos para assuntos sociais, com a palavra vogal Ana Paula, que saúda a todos e informa que o almoço dos vogais será dia 16/07/2018. Em seguida presidente Dennis Koch, informa que como não há mais nada encerro a sessão plenária, para dar continuidade às sessões de turmas.



DENNIS KOCH

Presidente em Exercício



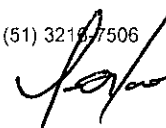
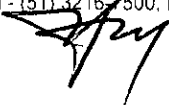
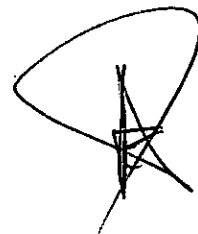
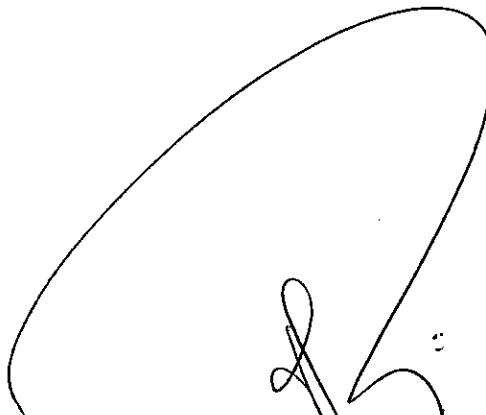
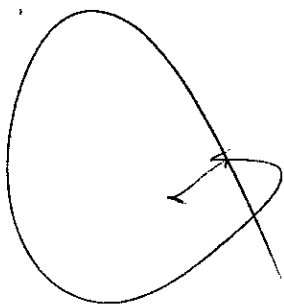
EVERTON LOPES

Vogal



ELOI DE PAULA

Vogal





Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

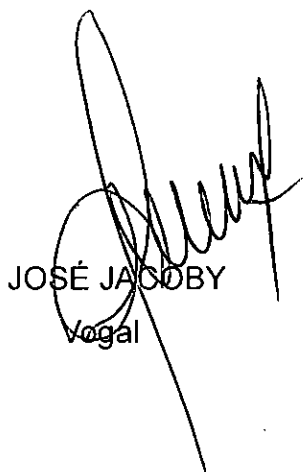
Junta Comercial, Industrial e Serviços



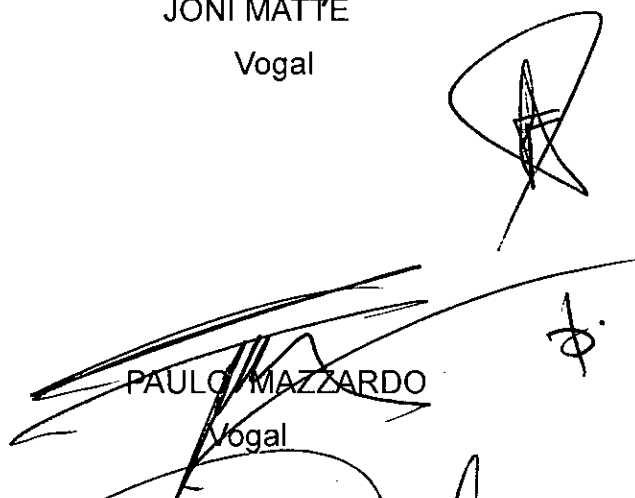
SÉRGIO NETO
Vogal



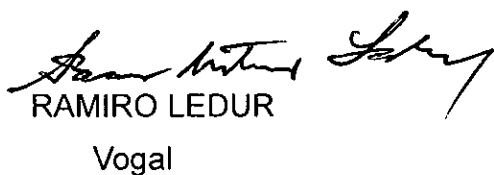
JONI MATTE
Vogal



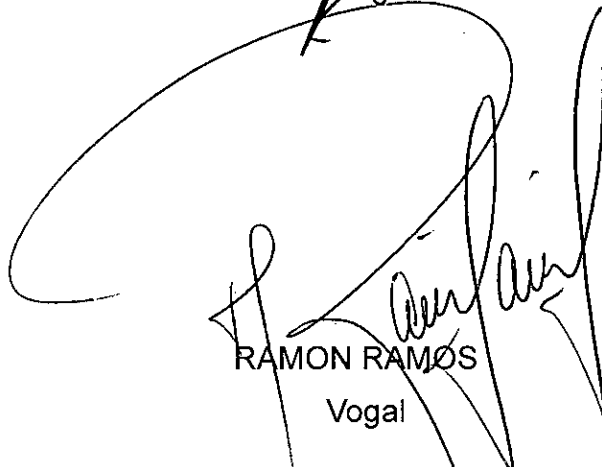
JOSÉ JACOBY
Vogal



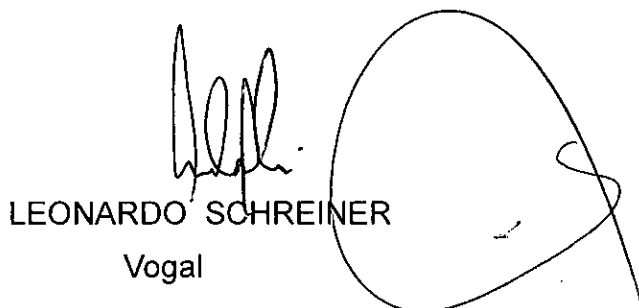
PAULO MAZZARDO
Vogal



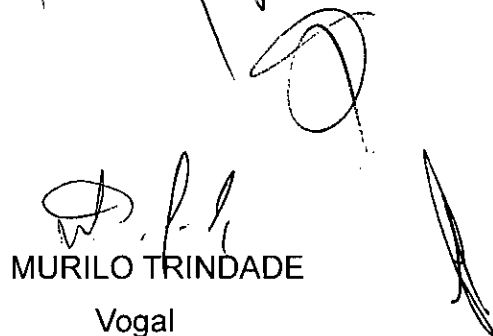
RAMIRO LEDUR
Vogal



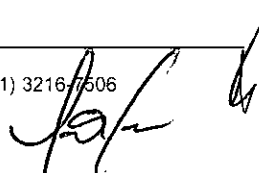
RAMON RAMOS
Vogal



LEONARDO SCHREINER
Vogal



MURILO TRINDADE
Vogal






Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

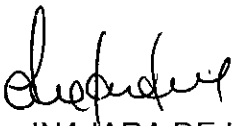
Junta Comercial, Industrial e Serviços


ANA PAULA QUEIROZ
Vogal


LUÍS MATHEUS DE CASTRO
Vogal

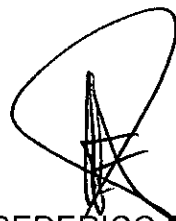

ZELIO HOCSMAN
Vogal


MARIA PIA RODRIGUES
Vogal


INAJARA DE LIMA
Vogal


FABIANO ZOUVI
Vogal


TIAGO MACHADO
Vogal

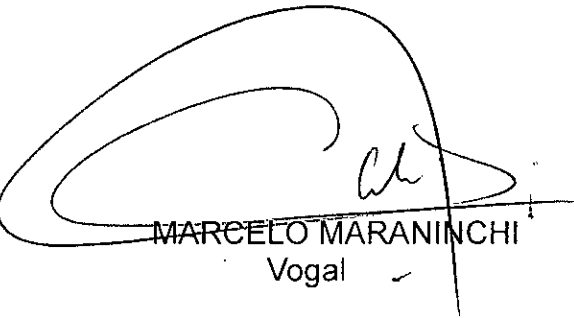

FREDERICO NONATO
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços



MARCELO MARANINCHI
Vogal



JOSÉ FREITAS
Vogal

